

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2011 (Apensos: PL nº 1.864, de 2011 e PL nº 2.936, de 2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao acrescentar parágrafo ao artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, pretende fazer considerar como não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN.

O autor do projeto justifica sua proposição em vista de denúncias havidas no Distrito Federal, que resultaram em investigação pelo Ministério Público, de que barreiras eletrônicas estavam sendo disseminadas a esmo, sem atender às exigências da regulamentação do CONTRAN.

Ao projeto em foco foram apensados:

1. o PL nº 1.864, de 2011, do Deputado Otoniel Lima, que acrescenta parágrafo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação de infração

por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel.

2. O PL nº 2.936, de 2011, do Deputado Domingos Sávio, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.014, de 2011 e seu apenso, o PL nº 1.864, de 2011, já tiveram, anteriormente parecer e substitutivo apresentado pelo Deputado Francisco Escórcio, nesta Comissão. Com um novo projeto de lei apensado ao projeto principal, o PL nº 2936, de 2011, e sendo para nós redistribuídos, gostaríamos de corroborar o parecer anterior acrescido de considerações sobre o último PL apensado.

Dessa forma, reproduzimos, como parte do nosso parecer, as seguintes considerações do Relator anterior.

“A fiscalização eletrônica de trânsito para detectar, por meio de sensores eletrônicos, e registrar fotograficamente, principalmente as infrações de excesso de velocidade, veio para ficar e é uma modalidade até o momento insuperável, quando devidamente regulada, em termos de precisão e eficiência, graças aos avanços da tecnologia.

Evidentemente, o seu papel para aí. As demais ações relacionadas ao seu uso e manuseio dependem do homem e, dessa forma, devem ser regulamentadas, para coibir abusos e interesses escusos e dar à fiscalização de trânsito a transparência necessária.

O que o autor do projeto principal pretende é simplesmente fixar no Código de Trânsito Brasileiro que a infração detectada por aparelho

eletrônico ou equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN será desconsiderada. Nada mais coerente e justo. Se o CONTRAN estabeleceu normas para a implantação desses aparelhos, elas devem ser cumpridas. Ocorre que denúncias foram feitas de que algumas das barreiras eletrônicas implantadas no Distrito Federal não atendem às exigências da regulamentação. Isso gerou investigação do Ministério Público.

O fato é que os condutores acusados não devem ter de esperar que o Ministério Público se pronuncie, para demonstrar que são inocentes. Um simples recurso contra infração pode resolver essa questão, se comprovado que a instalação do equipamento eletrônico está em desacordo com a norma. Para tanto, será importante que o dispositivo proposto no projeto de lei em análise conste do texto do Código de Trânsito Brasileiro.

O PL nº 1.864, de 2011, apenso, por sua vez, apela para o bom senso e a lógica, sem distanciar-se de considerações técnicas. Ele pondera que o uso de aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais estáticos, móveis ou portáteis, utilizados na fiscalização de trânsito, deve ficar restrito a determinadas situações, como em rodovias desprovidas de fiscalização eletrônica fixa. Mais uma vez pesa para a formulação da proposta a questão de não se dar margens a quaisquer abusos ou à sanha arrecadadora da fiscalização.

Temos de reconhecer que sua proposta de impedir o uso desses aparelhos em áreas urbanas é justa, na medida em que as cidades já estão amplamente fiscalizadas por radares e sensores fixos. Além disso, o aparecimento de um radar móvel sempre é causa de surpresa e apreensão para os condutores, o que em áreas de intensa circulação pode comprometer a segurança e a fluidez do trânsito.”

Continuamos: por outro lado, o PL nº 2.936, de 2011, também apenso, determina que as infrações pelo não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por meio eletrônico, somente serão comprovadas por equipamentos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo. A exibição da velocidade registrada serviria, segundo o autor, para fundamentar um recurso do condutor contra a infração. Em suma, ele praticamente limita a fiscalização eletrônica ao emprego de

equipamentos conhecidos como “barreira eletrônica”, que são os únicos que exibem a velocidade com a qual o veículo autuado trafegava.

Embora justa essa pretensão, temos de reconhecer que as barreiras eletrônicas cederam espaço para os conhecidos “pardais”, os quais não exibem a velocidade registrada, mas se propagam livremente pelas vias sem encontrar maiores resistências da população. Há, no entanto, outro equipamento utilizado pela administração de trânsito, porém raramente, que é um monitor que funciona conjuntamente com o “pardal” e que exhibe a velocidade com a qual se trafega. Esse, sim, deveria ser obrigatório, para dar maior transparência à fiscalização de trânsito.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 1.014, de 2011, do PL nº 1.864, de 2011, e do PL nº 2.936, de 2011, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2011

(E aos apensos: PL nº 1.864, de 2011 e PL nº 2.936, de 2011)

Acrescenta parágrafos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 280.....

.....

§ 5º Considerar-se-á não comprovada a infração, se detectada:

I - por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN;

II – por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual estático, móvel ou portátil, em áreas urbanas.

§ 6º As infrações pelo não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagradas por aparelho eletrônico somente serão comprovadas por equipamentos que, sozinhos ou conjuntamente, detectem, registrem e também exibam ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator